

PARECER N^º , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.364, de 2020, dos Senadores Mecias de Jesus, Telmário Mota e Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União; a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira; e dá outras providências.*

SF/22795.42652-98



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.364, de 2020, que *altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União; a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira; e dá outras providências.*

Composto de seis artigos, o Projeto de Lei (PL) nº 1.364, de 2020, foi apresentado, em 2 de abril de 2020, em conjunto, pelos Senadores Mecias de Jesus, Telmário Mota e Chico Rodrigues. Depois de examinado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, o projeto será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ para análise final, em decisão terminativa.

Nos termos do seu art. 1º, o projeto busca:

- i) alterar os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.304, de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União;

- ii) acrescentar os arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.304, de 2001, para transferir gratuitamente ao Estado de Roraima e ao Estado do Amapá as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União;
- iii) autorizar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP a discriminá-los, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações;
- iv) modificar a redação do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, para dispor sobre a colonização e o loteamento rurais na Faixa de Fronteira;
- v) redefinir critérios para a redução da área de Reserva Legal em imóveis rurais dos Estados de Roraima e Amapá.

O art. 2º do projeto altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.304, de 2001, nos seguintes termos:

- i) o inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei passa a prever que serão excluídas da transferência de que trata a Lei nº 10.304, de 2001, as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis;
- ii) o § 1º proposto para o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, ordena que fiquem resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas;
- iii) o § 2º sugerido para o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, estabelece que as terras referidas no inciso VI do *caput*

SF/22795.42652-98

do art. 2º, além daquelas estabelecidas no § 1º do art. 2º, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de um ano, a contar da data de publicação da Lei porventura decorrente do PL;

- iv) o § 3º cogitado para o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, fixa que, expirado o prazo referido no § 2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições resolutivas a que faz referência o § 1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro;
- v) o § 4º alvitrado para o art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, fixa que o disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá;
- vi) o art. 3º da Lei nº 10.304, de 2001, terá revogado seu § 1º – o qual, atualmente, corrobora a incidência da legislação federal sobre a aquisição e o arrendamento de terras por estrangeiros –, estabelecendo seu *caput*, por sua vez, ao longo de três incisos, que as terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: I - atividades agropecuárias diversificadas; II - atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; III - projetos de colonização e de regularização fundiária, na forma prevista nas respectivas leis de terras dos Estados de Roraima e do Amapá.

Já o art. 3º do projeto almeja o acréscimo dos arts. 3º-A e 3º-B à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, na seguinte forma:

- i) o *caput* do novel art. 3º-A estabelece que ficam transferidas gratuitamente aos Estados de Roraima e do Amapá as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei;

SF/22795.42652-98

- ii) o § 1º do art. 3º-A, ao tratar da transferência de terras públicas da União aos Estados de Roraima e do Amapá, fixa, nos termos do seu inciso I, que a referida transferência levará em distinta consideração a exclusão das áreas: a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até a publicação desta Lei, pela União, a projetos de assentamento; b) da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, em processo de instituição, de ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima; c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis, e que contenha memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais. Já nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º-A, a transferência de que trata o *caput* será feita considerando o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas na lei possivelmente vindoura devem ser executados pela União, no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).
- iii) o § 2º do art. 3º-A estatui que a falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá;
- iv) o art. 3º-B estabelece que, encerrado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 3º-A desta Lei, o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos



SF/22795.42652-98

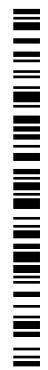
Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações.

O art. 4º do projeto busca alterar a alínea *b* do inciso IV e o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, a qual dispõe sobre a Faixa de Fronteira. Assim, nos termos da alteração proposta à alínea *b* do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, fica estabelecido que, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a instalação de empresas que se dedicarem às atividades colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio apenas se estiverem dentro dos 25 quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional. Além disso, o novo § 5º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 1979, fixa que o disposto na alínea *b* do inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros e à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares.

O art. 5º do projeto estabelece que, nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual fica desobrigado de cumprir o que preceitua o § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.

A cláusula de vigência, constante do art. 6º do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação do projeto, enfatiza o proponente que o Projeto de Lei nº 1.364, de 2020, resgata, em grande medida, a Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, que perdeu validade por decurso de prazo, embora tenha sido analisada a tempo pela Comissão Mista de Deputados e Senadores. Com efeito, o proponente argumenta, ancorado na Lei nº 10.304, de 2001, que existe um número indeterminado de títulos expedidos pela União, antes da Constituição Federal de 1988, em favor dos Estados de Roraima e do Amapá, os quais deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse providenciada a correspondente espacialização das terras, por meio de mapeamento georreferenciado.



SF/22795.42652-98

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), nos termos do art. 103, *caput*, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes às questões de fronteiras e limites do território nacional, como os tratados no projeto em tela. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar, privativamente, sobre direito civil, registros públicos e defesa territorial, a teor do disposto no art. 22, incisos I, XXV e XXVIII, da Constituição Federal, e, concorrentemente, sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, em conformidade com o art. 24, inciso VI, do Texto Maior. Ademais, não foi deslustrada cláusula pétrea alguma. Observe-se, ainda, que a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.



SF/22795.42652-98

Quanto ao **mérito**, o que se teria observado, durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis a respeito das unidades territoriais, segundo o contido na justificação do projeto, é que parte significava dos títulos expedidos não possuiria elementos técnicos suficientes como, por exemplo, o memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitissem a sua localização espacial. Teria sido ainda constatado que grande parte dos títulos expedidos não foi registrado em cartórios de imóveis. No entanto, o proponente entende necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União sem registros cartoriais, desde que observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Outro aspecto relevante contido na justificação do projeto é o da necessidade de se alterar o art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), para que se permita, no caso de colonização e loteamento rurais nos Estados de Roraima e Amapá, que o assentamento do Conselho de Segurança Nacional somente será exigido se essas atividades estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da Faixa de Fronteira contados da divisa terrestre do território nacional, no caso dos Estados de Roraima e do Amapá.

Deixando de lado, neste momento, o art. 1º do projeto, que traz o objeto das alterações legislativas, sem explicitá-las em seu conteúdo orgânico, somos obrigados a abordar o art. 2º do projeto que reproduz, em grande medida, o texto contido na Lei nº 10.304, de 2001, de acordo com as modificações que lhe foram promovidas pela Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020. Para tanto, vejamos o quadro comparativo abaixo:



SF/22795.42652-98

Quadro Comparativo

Projeto de Lei nº 1.364, de 2020	Lei nº 10.304, de 2001, modificada pela Lei nº 14.004, de 2020
Art. 2º, <i>caput</i> , inciso VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.	Art. 2º, <i>caput</i> , inciso VI – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.
Art. 2º, § 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.	Art. 2º, § 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.
Art. 2º, § 2º As terras referidas no inciso VI do <i>caput</i> e no § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.	Art. 2º, § 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.
Art. 2º, § 3º Expirado o prazo referido no § 2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do § 1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.	Art. 2º, § 3º O disposto no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá.
Art. 2º, § 4º O disposto no inciso VI do <i>caput</i> não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá.	Art. 2º, § 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaque com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaque constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca).

SF/22795.42652-98



Sem correspondência no projeto.	Art. 2º, § 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das
Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: I – atividades agropecuárias diversificadas; II – atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; III – projetos de colonização e de regularização fundiária, na forma prevista nas respectivas leis de terras dos Estados de Roraima e do Amapá.” (NR)	Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: I – atividades agropecuárias diversificadas; II – atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e do Amapá. § 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal. § 2º (VETADO)

Com efeito, a única inovação legislativa digna de nota contida no art. 2º do projeto é aquela que estipula que, [expirado] o prazo referido no § 2º, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições do § 1º serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

É preciso, entretanto, fazer uma ressalva de natureza constitucional, com repercussões no mérito do projeto a respeito da inovação legislativa alvitrada. Isso porque, se o beneficiário – isto é, o proprietário de área rural ou urbana – não levar o título aquisitivo da propriedade ao devido registro no cartório de imóveis, deixará de ser proprietário urbano ou rural, perdendo em benefício do Estado de Roraima ou do Amapá a propriedade do seu imóvel. Decerto, tal dispositivo sugerido pelo projeto, além de violar o direito constitucional à propriedade, promoverá inúmeras discussões judiciais, porque tal dispositivo, se aprovado, traria uma forma de expropriação da propriedade

SF/22795.42652-98

sem o devido processo administrativo ou judicial anterior e sem o pagamento da indenização devida.

Outro aspecto relevante contido no projeto é o seu art. 3º, cuja intenção é a transferência gratuita aos Estados de Roraima e do Amapá das terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, bem como os custos com os processos de georreferenciamento e identificação das áreas da União a serem transferidas. Com efeito, concordamos com o contido na justificação do projeto, no qual está dito que:

Assim, tanto o art. 3º-A, quanto o art. 3º-B, que se pretendem incluir na Lei nº 10.304, de 2001, buscam pôr um fim à vetusta discussão a respeito de quem seria o proprietário de determina área de terra, pois tais dispositivos permitem que tanto o Estado de Roraima, quanto o Estado do Amapá possam transferir gratuitamente para si mesmos as terras públicas federais situadas em seus territórios que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, com exclusão daquelas áreas já previstas no art. 2º da Lei nº 10.304, de 2001, como, por exemplo, aquelas áreas destinadas ao uso especial do Ministério da Defesa. Em acréscimo, ficará a cargo do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, sem ônus para a União, a discriminação, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, das terras públicas federais anteriormente pertencentes à União, mas que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações.

Entendemos, portanto, que este projeto se relaciona também a expedientes imanentes à regularização de pretéritas alienações e concessões de terras públicas na Faixa de Fronteira, o que é algo comum, legítimo e tem sido praticado, desde há muito, por iniciativa ou com o aval do Poder Legislativo. Embora alguns possam argumentar que tal proposta premiaria, antes de tudo, ocupantes ilegais de terras públicas, a nova redação que se pretende conferir ao art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 (Lei da Faixa de Fronteira), permitirá que o Conselho de Segurança Nacional regularize, do ponto de vista fundiário, a instalação de empresas que se dediquem à colonização e loteamento rurais, anda que se situem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional.

Neste ponto, a única sugestão que poderíamos fazer a respeito do projeto é a de incluir, por meio de emenda aditiva, um parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, isentando os Estados de Roraima e do Amapá do pagamento de custas e emolumentos e demais taxas cartorárias que seriam despendidas em prol dos Ofícios e Cartórios

SF/22795.42652-98

de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

De igual forma, deveriam se tornar igualmente isentos de pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas e Protestos, que forem requeridas pelos Estados de Roraima e do Amapá.

Como se sabe, a União, as autarquias federais e as fundações públicas federais são isentas do pagamento de emolumentos aos cartórios, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e do Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

Os registros públicos são de competência exclusiva da União, e os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, isto é, delegados pela própria União (art. 22, inciso XXV, e art. 236, §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal).

Em conformidade com a Constituição Federal, prevê o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, e ainda o art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas de Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, bem como o fornecimento de certidões e escrituras pelos Cartórios de Notas e ainda são isentas de taxas judiciais.

Assim, acreditamos que dispositivos semelhantes aos descritos tanto no art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, quanto àqueles contidos no Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, deveriam ser incluídos no projeto em tela, por meio de emenda aditiva, de modo a isentar os Estados de Roraima e do Amapá com o pagamento de tais despesas, poupando os cofres públicos estaduais com mais esses gastos. Nem é preciso comentar que tais isenções facilitariam ainda mais a transferência das propriedades da União ao patrimônio dos Estados-membros, beneficiados justamente pela ausência de despesas.



SF/22795.42652-98

Somos, portanto, favoráveis à aprovação deste projeto de lei por entendermos que a alteração amplia a regularização fundiária nos Estados de Roraima e do Amapá nos termos supramencionados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, pronunciamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.364, de 2020, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.364, DE 2020

Dispõe sobre a transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras pertencentes à União, alterando a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Roraima e do Amapá, respectivamente, apontando seus limites e confrontações.

§ 7º Os Estados de Roraima e do Amapá, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, em quaisquer foros e instâncias, para o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

SF/22795.42652-98

Art. 2º As áreas cujos beneficiários não cumprirem as eventuais condições resolutivas a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, dentro do prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, passarão ao domínio do respectivo Estado-Membro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22795.42652-98